

**SUPERENDIVIDAMENTO DE IDOSOS: CRÍTICA AO MÍNIMO
EXISTENCIAL EXIGIDO PELO DECRETO Nº 11.150/22**

**OVERINDEBT OF THE ELDERLY: CRITICISM OF THE EXISTENTIAL
MINIMUM REQUIRED BY THE DECREE Nº 11.150/22**

João Victor Faria¹

Marcos Antônio de Abreu²

Orientadora: Dra. Luiza Soalheiro³

RESUMO: Este trabalho se dedica a examinar o desafio do superendividamento entre a população idosa na atualidade. No contexto de um envelhecimento populacional crescente, os idosos enfrentam obstáculos financeiros consideráveis relacionados ao acesso ao crédito e à administração de suas finanças. Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica, o presente estudo se concentra na análise da Lei nº 14.181/2021, que estabelece medidas de proteção para idosos em situação de superendividamento, destacando conceitos-chave como transparência, equidade e qualidade de vida. Além disso, será realizada uma avaliação crítica do Decreto nº 11.150/2022, que tem como finalidade regulamentar o valor do mínimo existencial mencionado na referida lei.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento. Idosos. Dignidade humana. Mínimo Existencial.

ABSTRACT: This work is dedicated to examining the challenge of superindebtedness among the elderly population today. In the context of a growing aging population, the elderly face significant financial obstacles related to access to credit and the management of their finances. In this regard, through a bibliographic research, the present study focuses on the analysis of Law No. 14,181/2021, which establishes protective measures for elderly individuals in situations of superindebtedness, highlighting key concepts such as transparency, equity, and quality of life. Additionally, a critical evaluation of Decree No. 11,150/2022, which aims to regulate the value of the minimum subsistence mentioned in the aforementioned law, will be carried out.

KEYWORDS: Superindebtedness. Elderly. Human dignity. Minimum subsistence.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior do Centro Universitário UNA Barreiro. E-mail: marcosabreu9798@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior do Centro Universitário UNA Barreiro. E-mail: F.faria8600@gmail.com.

³ Professora do Centro Universitário UNA. Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Mediadora de Conflitos credenciada pelo TJMG e pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. Advogada Sócia no Soalheiro & Valadares - Advocacia e Consultoria. E-mail: luiza.soalheiro@prof.una.br.

1. INTRODUÇÃO

A temática do superendividamento de idosos é um desafio que exige atenção cuidadosa e soluções eficazes na contemporaneidade. No cenário financeiro globalizado e complexo, as pessoas idosas enfrentam crescentes dificuldades quando se trata de gerenciar suas finanças e navegar pelo universo de crédito e oportunidades.

Com o aumento da expectativa de vida e as mudanças econômicas, os idosos representam uma parcela significativa da população, tornando essencial a proteção de seus direitos e promoção da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito às suas relações financeiras e ao acesso ao crédito.

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no século XXI. No entanto, essa transformação demográfica traz consigo desafios e oportunidades únicas. Um dos desafios mais prementes é a qualidade de vida dos idosos, que frequentemente se tornam alvos de práticas abusivas de crédito.

O acesso ao crédito é uma ferramenta fundamental na vida econômica moderna, permitindo o financiamento de necessidades diversas, desde a aquisição de bens de consumo até o investimento em projetos pessoais. No entanto, a falta de transparência na oferta de crédito pode levar os idosos ao superendividamento, um estado de dívida excessiva que pode acarretar sérios impactos na qualidade de vida.

Assim, este artigo, busca explorar as implicações da Lei nº 14.181/2021, a qual define e regulamenta medidas de proteção aos idosos em situação de superendividamento. A legislação, ao incorporar princípios como a transparência, responsabilidade e equidade, visa fornecer uma segunda oportunidade para indivíduos que se encontram nesse estado de dívida excessiva, assegurando a preservação de um mínimo existencial.

É neste ponto que se apresentará a crítica ao Decreto nº 11.150/2022, o qual busca regulamentar a lei e impor um valor para o mínimo existencial. Será essencial, portanto, avaliar se as medidas impostas pelo Estado atendem às necessidades básicas de subsistência das pessoas idosas e estão alinhadas com o princípio da dignidade humana.

Neste contexto, será explorado a importância da transparência na oferta de crédito e a necessidade de políticas de proteção aos idosos. Essas discussões são fundamentais para garantir que os idosos desfrutem de uma qualidade de vida digna e que as instituições financeiras atuem de maneira ética e responsável.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo fornecer uma visão abrangente sobre a situação dos idosos em relação ao superendividamento e como as legislações recentes impactam suas vidas. Ao final, será possível avaliar a eficácia das medidas de proteção aos idosos em situação de superendividamento e suas contribuições para a promoção de uma sociedade financeiramente justa e inclusiva.

2. ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021 E SUAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS

Dados levantados pelo Serasa em agosto de 2023 apresentam o cenário de endividamento e renegociações de dívidas no Brasil, bem como o perfil dos inadimplentes. No gráfico apresentado na pesquisa aponta que pessoas com mais de 60 anos representam 18,3% dos inadimplentes no Brasil e que pessoas com mais de 65 anos representam 02,02% dos inadimplentes que negociaram suas dívidas no “Serasa limpa nome”, o qual trata-se de um serviço gratuito que busca ajudar os brasileiros a negociar suas dívidas, regularizar o nome e melhorar o seu histórico financeiro. (Serasa, 2023).

Com base nos números apresentados, nota-se que os idosos inadimplentes representam um número alto e que aqueles que estão em fase de negociação de dívidas representam um número baixo. Neste sentido cabe discutir dispositivos da Lei nº 14.181/21 que colaboram para melhoria dos dados supracitados.

A Lei nº 14.181/21 define como superendividados pessoas naturais e de boa-fé impossibilitadas de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência, garantindo, portanto, a dignidade humana. A legislação estabelece também que os fornecedores devem manter os consumidores informados sobre custo efetivo total dos produtos e serviços, taxas mensais, taxas de juros, montante de prestações e o prazo de validade da oferta, que dever ser, no mínimo, de dois dias.

Além disso, a referida legislação trouxe em seu artigo 104-A a possibilidade dos superendividados repactuarem suas dívidas, através da realização de audiência conciliatória, na qual o consumidor apresentará um plano de pagamento com o prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial para sua sobrevivência.

Neste sentido, a Lei nº 14.181/21 oferece ferramentas importantes para prevenir e solucionar os problemas relacionados ao superendividamento trazendo alterações no

Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, que sem dúvidas, são as classes mais afetadas diante deste problema.

O artigo 54-C, inciso V, traz um importante diagnóstico para uma das principais condutas que acarretam no superendividamento do idosos, pois este dispositivo veda expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não a conduta de pressionar ou assediar o consumidor a contratar serviço de crédito principalmente se tratando de consumidores idosos ou em estado de vulnerabilidade agravada. (Brasil, 2021).

O regulamento citado é de grande valia, pois em matéria publicada pelo Metrôpoles em maio de 2023 mostra que em abril, as maiores dívidas dos idosos eram com contas básicas de água, luz e gás, com 39,7% do total. Bancos e cartões ficaram em segundo lugar, com 26,7%. Na sequência, vieram financeiras e leasing, 9,2%, varejo, 8,2%, e telecomunicações, 6,6%.

Com base na matéria e nos números apresentados, é possível notar que os consumidores idosos têm se tornado alvos para os bancos, financeiras e empresas de telecomunicações, pois eles assediam o consumidor, que muitas vezes não possuem informações sobre preço final dos produtos, taxas e tempo de pagamento e não são assistidos pelos familiares ou demais pessoas que poderiam lhe prestar suporte ou esclarecimentos. Portanto esses idosos acabam se tornando vítimas de contratos abusivos e se destacado no ranking dos endividados no Brasil.

Sendo assim, a Lei nº 14.181/21 apresenta boas estratégias na prevenção de dívidas contraídas pelos idosos. Ademais, segundo os dados apresentados, os maiores credores dos idosos são as instituições financeiras que trazem publicidade de forma agressiva de seus serviços, ofertando não raro de forma insistente, impertinente e de forma a conseguir convencer pessoas notavelmente vulneráveis a adquirir crédito, de modo que essas pessoas passam a ser consumidores de crédito e tenham o poder de compra sucumbido.

Já no momento quando estas instituições são procuradas o artigo 104-C, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal mencionado acima, permite que elas neguem o crédito ao inadimplente, a negativa do crédito não constitui crime e, se colocada em prática, pode ajudar os idosos a não contraírem mais dívidas. (Brasil, 2021).

O decreto presidencial nº 11.150/22 fixou como “mínimo existencial” 25% do salário-mínimo este foi o valor estimado para que a pessoa possa arcar com suas despesas básicas sem poder comprometê-lo para pagamento de dívidas (aproximadamente

R\$330.00). Acerca deste valor cabe muitos questionamentos, pois o valor estabelecido pela é completamente distante da realidade de pessoas que carecem de cuidados especiais, no caso dos idosos, o valor não é suficiente para custear remédios, alimentação balanceada, cuidador, remédio, entre outras despesas.

Portanto, para que os idosos não comprometam a maior parte da sua renda com produtos e serviços supérfluos é de grande valia a transparência e boa-fé dos fornecedores no momento de celebração de contratos.

3 TRANSPARÊNCIA NA OFERTA DE CRÉDITO E OS IMPACTOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA QUALIDADE DE VIDA DOS IDOSOS

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no século XXI. Com o aumento da expectativa de vida, os idosos representam uma parcela significativa da população mundial. Este fenômeno demográfico apresenta desafios e oportunidades, sendo que um dos desafios mais prementes é a qualidade de vida dos idosos, em especial, no que diz respeito às suas relações financeiras e ao acesso ao crédito.

O acesso ao crédito é uma ferramenta fundamental na vida econômica moderna, permitindo o financiamento de necessidades diversas, desde a aquisição de bens de consumo até o investimento em projetos pessoais. No entanto, a falta de transparência na oferta de crédito pode levar os idosos ao superendividamento, um estado de dívida excessiva que pode levar a sérios impactos na qualidade de vida dessa população.

3.1 TRANSPARÊNCIA NA OFERTA DE CRÉDITO

A transparência na oferta de crédito é um conceito fundamental no mundo financeiro, que desempenha um papel crucial na proteção dos consumidores e na promoção da estabilidade econômica. Esse princípio, que se aplica a todas as faixas etárias, ganha importância singular quando se trata da população idosa. Os idosos são frequentemente considerados um grupo vulnerável no que diz respeito ao acesso ao crédito, devido à sua possível falta de familiaridade com produtos financeiros complexos e à necessidade de preservar seu patrimônio.

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assevera:

Para o direito, a transparência passa a ser qualificada como transparência jurídica um atributo ou propriedade encontrada em meio às relações juridicamente qualificadas, atributo este que permite uma visão clara, nítida das relações jurídicas existentes, trazendo às partes maior segurança e confiança. (Arruda, 2019, p. 4).

A transparência na oferta de crédito implica na disponibilização de informações claras e compreensíveis sobre os produtos de crédito oferecidos. Isso inclui taxas de juros, termos e condições, custos associados e as implicações de possíveis variações nas taxas ao longo do tempo.

A falta de transparência pode levar a escolhas financeiras inadequadas, especialmente para os idosos que, muitas vezes, têm uma renda fixa, como aposentadorias, e, portanto, devem planejar seu orçamento com cuidado. Pelo princípio da transparência, positivado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Um dos problemas frequentes é a complexidade dos contratos de empréstimo, os quais não raro não apresentam linguagem de fácil compreensão aos idosos. Também por isso, os idosos podem se ver em situações de assumir dívidas sem uma compreensão completa dos detalhes, o que pode levar ao superendividamento, com graves implicações para a qualidade de vida. O superendividamento entre idosos é um problema crescente que pode resultar em estresse, ansiedade, perda de autonomia, comprometimento da saúde física e mental e até mesmo na perda de seu patrimônio pessoal.

Portanto, a transparência na oferta de crédito desempenha um papel vital na proteção dos idosos contra o superendividamento e na promoção de uma qualidade de vida financeiramente saudável. Educação financeira específica para idosos é um passo importante, mas as instituições financeiras também têm a responsabilidade de simplificar seus produtos, garantir que as informações sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e oferecer opções de empréstimo que atendam às necessidades específicas da população idosa.

Logo, a transparência na oferta de crédito é um fator-chave na preservação da qualidade de vida dos idosos. A proteção financeira adequada para essa faixa etária passa pela garantia de que eles possam tomar decisões informadas e evitar o superendividamento que pode prejudicar seu bem-estar. A transparência não é apenas um valor moral, mas um componente essencial de uma sociedade financeiramente justa e inclusiva.

3.2 SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE

Como já dito, o superendividamento entre idosos é um fenômeno que merece atenção especial. Esse problema crescente apresenta desafios significativos, uma vez que a velhice é uma fase da vida em que a renda, muitas vezes, se estabiliza, e a capacidade de gerar renda adicional é limitada. Neste contexto, a transparência na oferta de crédito torna-se ainda mais crucial para proteger essa população vulnerável.

Nas relações de consumo a vulnerabilidade é reconhecida quando o legislador percebe a fragilidade do consumidor perante a celebração de um negócio jurídico. Os idosos possuem fragilidades como, em alguns casos, o analfabetismo, dificuldades em ler as letras pequenas do contrato, dentre outras fragilidades. Quanto a vulnerabilidade da pessoa idosa o autor Gustavo Oliveira Chalfun destaca que:

importa frisar que ao alcançar a chamada terceira idade, o indivíduo vive uma série de transformações biológicas que lhe impõem redução de capacidade física e, por vezes, de raciocínio. Não se está a falar de um quadro patológico, mas de um espectro de redução de capacidade que concerne à natureza humana. Nessas condições, a pessoa despende um maior tempo para compreensão de determinadas informações, bem como pode necessitar de condições especiais de deslocamento físico. (Chalfun, 2017, p. 70).

O superendividamento ocorre quando um indivíduo acumula dívidas excessivas, e ele se torna incapaz de quitá-las com seus recursos disponíveis. Isso pode acontecer por diversas razões, como despesas inesperadas, problemas de saúde ou, em muitos casos, devido a empréstimos mal planejados ou falta de entendimento dos termos dos contratos de crédito. No entanto, para os idosos, cujas fontes de renda frequentemente são fixas, como aposentadorias, os riscos de superendividamento são acentuados.

Os impactos do superendividamento na qualidade de vida dos idosos são profundos. O estresse associado ao acúmulo de dívidas pode levar a problemas de saúde, como pressão alta e ansiedade, afetando negativamente a qualidade de vida. A angústia financeira pode resultar em isolamento social, pois os idosos podem evitar atividades sociais devido à vergonha ou ao estigma associado ao superendividamento. Isso, por sua vez, pode levar a problemas de saúde mental, como a depressão.

Além disso, o superendividamento muitas vezes resulta na perda de autonomia. Os idosos podem ser forçados a vender seus bens, incluindo suas casas, para liquidar dívidas, o que tem sérias implicações em sua capacidade de viver de forma independente.

Isso pode levar ao deslocamento para lares de idosos ou a depender da ajuda de familiares, alterando drasticamente sua qualidade de vida e senso de dignidade.

O superendividamento dos idosos é um problema multidimensional que requer uma abordagem holística. Para mitigar esse desafio, é essencial combinar medidas de conscientização e educação financeira direcionadas a idosos com regulamentações financeiras que impeçam práticas de empréstimo abusivas. As instituições financeiras também têm um papel a desempenhar, simplificando seus produtos e garantindo que os idosos tenham acesso a opções de empréstimo que atendam às suas necessidades específicas.

Em conclusão, o superendividamento na terceira idade é um problema de crescente relevância que impacta negativamente a qualidade de vida dos idosos. A transparência na oferta de crédito desempenha um papel crucial na prevenção desse fenômeno, protegendo essa população vulnerável contra os riscos associados ao superendividamento. Para garantir que os idosos desfrutem de uma qualidade de vida digna, medidas educacionais, regulatórias e financeiras devem ser implementadas de forma coordenada e eficaz.

3.3 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO

Diante do crescente desafio do superendividamento entre a população idosa, torna-se imperativo estabelecer políticas de proteção eficazes para resguardar os direitos e a qualidade de vida dessa faixa etária. Os idosos merecem uma atenção especial por parte das autoridades governamentais e das instituições financeiras, a fim de evitar situações que possam comprometer seriamente o bem-estar de cada um.

Uma das abordagens essenciais para lidar com o superendividamento na velhice é a promoção da educação financeira direcionada a essa população. Isso significa fornecer informações claras e acessíveis sobre os riscos e benefícios do crédito, bem como orientação sobre como avaliar os produtos financeiros disponíveis. A educação financeira permite que os idosos tomem decisões informadas e evitem armadilhas financeiras, contribuindo para a prevenção do superendividamento.

Além disso, regulamentações financeiras rigorosas são fundamentais para proteger os idosos contra práticas de empréstimo abusivas. É responsabilidade dos governos estabelecer regras que impeçam a concessão de empréstimos que excedam a capacidade de pagamento do idoso, bem como limitar taxas de juros excessivas e garantir

a clareza e transparência nos contratos de crédito. A regulamentação eficaz é um elemento-chave na prevenção do superendividamento e na promoção de uma sociedade financeiramente justa.

As instituições financeiras desempenham um papel fundamental nesse contexto. Elas devem simplificar seus produtos e serviços, tornando-os compreensíveis para os idosos, e oferecer opções de empréstimo que levem em consideração as necessidades específicas dessa população. A responsabilidade social corporativa é crucial, incentivando as instituições financeiras a agirem com ética e responsabilidade, priorizando o bem-estar dos clientes idosos sobre o lucro a curto prazo.

A necessidade de políticas de proteção é inegável, uma vez que o superendividamento pode ter sérios impactos na saúde física e mental dos idosos, bem como em sua independência e qualidade de vida. Portanto, é responsabilidade das autoridades, das instituições financeiras e da sociedade como um todo garantir que a terceira idade seja protegida contra o superendividamento. Somente através de medidas educacionais, regulatórias e de responsabilidade corporativa pode-se assegurar que os idosos tenham acesso a crédito de maneira segura e consciente, preservando assim sua dignidade e qualidade de vida.

Em resumo, a implementação de políticas de proteção é crucial para garantir que os idosos estejam protegidos contra o superendividamento e desfrutem de uma qualidade de vida digna. Educação financeira, regulamentações eficazes e a responsabilidade social das instituições financeiras são elementos essenciais nessa jornada para proteger os direitos e o bem-estar da população idosa: “A volatilidade das identidades, por assim dizer, encara os habitantes da modernidade líquida. E assim também faz a escolha que se segue logicamente: aprender a difícil arte de viver com a diferença ou produzir condições tais que façam desnecessário esse aprendizado” (Bauman, 2001, p. 166).

4. ANÁLISE CRÍTICA DO DECRETO Nº 11.150/22 E O IMPACTO NA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA

O superendividamento é um problema social e complexo que coloca em risco o bem-estar das famílias brasileiras. O mercado de consumo contemporâneo está cada vez mais competitivo e as empresas não poupam esforços para persuadir os consumidores.

Com a disponibilidade da tecnologia e o fácil acesso à internet as pessoas estão consumindo mais e perdendo, não raro, o controle dos seus gastos. As dívidas contraídas, muitas vezes, estão acima da renda per capita do consumidor e comprometem o mínimo

existencial destes consumidores que por consequência deixam de ter acesso a itens básicos do dia a dia.

Durante a pandemia, por motivos de saúde pública, as pessoas mudaram de rotina, ficaram mais tempo em casa e, com isso, os fornecedores de produtos e serviços redobram a atenção e o investimento nos sites e aplicativos, fazendo com que a informação chegasse rapidamente aos consumidores e garantindo entrega no conforto de suas casas, sem precisarem se expor ao vírus do Covid-19.

Diante dessa situação, os consumidores perderam a linha e os números de endividados no Brasil foram alavancados. Estima-se que no período pandêmico em uma matéria publicada pela jornalista da CNN Brasil, aponta que: “A dívida pública brasileira teve um salto de 27,2% entre 2019 e 2021 chegando, no fim do período marcado pelo auge da pandemia do coronavírus, a 82%” (Nascimento, 2022, n.p.).

Diante desse cenário o Estado se viu na obrigação de agir, tendo em vista que o crescente número de endividados traz consequências negativas para a economia do país como por exemplo, a redução de renda das famílias. Então, em 2021 foi promulgada a Lei nº 14.181 a qual foi projetada para proteger essas pessoas cujas dívidas excederam a sua renda mensal, comprometendo o mínimo existencial.

A lei surgiu com o objetivo de fornecer uma segunda oportunidade para esses indivíduos, incorporando princípios como transparência, responsabilidade e equidade, além do princípio do crédito responsável. Este princípio está descrito no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e atribui a empresas fornecedoras de crédito o dever de informar sobre os custos efetivos bem como, a quantidade e tributos incidentes dos produtos e serviços.

O princípio do crédito responsável é de grande valia, especialmente, para os idosos que muitas vezes não tem acesso a informações de forma adequada e também enfrentam para compreenderem informações, devendo assim, ter uma atenção e esclarecimento especial por parte dos fornecedores.

Mas, além da proteção dos consumidores para que permaneçam ativos no mercado de consumo, o Estado se viu na necessidade de publicar um novo instrumento jurídico para poder garantir ao consumidor o mínimo existencial para sua subsistência.

Assim, no dia 26 de julho de 2022 foi publicado o Decreto nº 11.150/22 com o objetivo de regulamentar a preservação da vida digna do consumidor por meio da garantia da fixação de um mínimo existencial que não pode ser atingido para o pagamento de dívidas. Neste cenário, vale fazer uma breve análise do referido Decreto e verificar se as

suas determinações são condizentes com as necessidades básicas de subsistência da pessoa idosa.

O mencionado Decreto estabeleceu como mínimo existencial vinte e cinco por cento do salário-mínimo, ou seja, em valores convertidos para o salário correspondente à época, o devedor que ganha essa quantia teria aproximadamente R\$303,00 (trezentos e três reais) preservados para suas despesas básicas, não podendo ser tal valor matéria de abatimento de dívidas.

Dito isso, é válido se lembrar que no período pandêmico milhões de brasileiros foram beneficiados com o auxílio emergencial, cujo valor estabelecido à época era de R\$600,00 (seiscentos reais). Este valor buscava proteger as famílias e garantir que seus integrantes não passassem necessidade quanto ao básico. Portanto, para efeitos de comparação, a quantia estabelecida pelo Decreto é ínfima para uma pessoa sobreviver, mesmo com o básico. Ainda mais se tratando de idosos, que carecem de cuidados maiores além de alimentação e higiene. De fato, tal valor não garante uma sobrevivência digna.

Sabendo que idosos têm despesas maiores, muitos já não têm condições de trabalhar e outros não conseguem oportunidade no mercado de trabalho, ao estabelecer um valor tão baixo o Decreto viola o Estatuto do Idoso, pois o seu artigo 3º estabelece que é, entre outros, obrigação do poder público assegurar à pessoa idosa o direito à dignidade que também é um direito basilar descrito no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Partindo-se dos ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, segundo quem o princípio da dignidade da pessoa humana: “expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade e, ainda, dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça” (Barroso, 2011, p. 275).

Pode-se concluir que o valor não basta para as despesas básicas das pessoas, ainda mais aquelas que possuem vulnerabilidades como os idosos. Não sendo possível gozar de direitos constitucionais como saúde, dignidade, igualdade, segurança, propriedade, dentre outros que são essenciais para o gozo da dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá

espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa humana. (Sarlet, 2011, p. 104).

O que torna ainda mais preocupante o valor tão baixo é que os magistrados vêm se posicionando sobre o tema, negando a instauração do processo de repactuação compulsório de dívida, tendo como base o disposto no Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022. Colocando em risco a segurança financeira e o acesso ao básico daqueles que mais necessitam. Observe a seguir o posicionamento jurisprudencial quanto ao Decreto nas causas em que se pleiteia a instauração compulsória de repactuação de dívida:

APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO NO BOJO DO RECURSO. 13 INADEQUAÇÃO DA VIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 104 - A do CDC. IMPOSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. DECRETO 11.150/22. 1. O requerimento para a concessão de efeito suspensivo, bem como o de antecipação de tutela deve ser realizado por meio de petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no § 3º do seu artigo 1.012. 2. O pedido de antecipação de tutela e concessão de efeito suspensivo feito no bojo do recurso de apelação, não merece ser conhecido, por inadequação da via. 3. Nos termos do art. 104 - A do CDC a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 4. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo, não se incluindo neste contexto dívidas não decorrentes de relação de consumo. 5. O art. 2º do Decreto nº. 11.150/22, ao regulamentar a matéria atinente ao superendividamento, dispõe que entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. 6. Compreende-se como mínimo existencial, nos termos do art.º 3 do Decreto 11.150/22, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto. 7. Não há que se falar em instauração de processo de repactuação de dívida, tampouco violação ao procedimento previsto no art. 104 - A do CDC, quando as dívidas de consumo contraídas pelo consumidor não afetam a subsistência da parte, nem mesmo caracterizam o consumidor como superendividado. 8. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Brasil, 2022).

Portanto, é possível notar que com a definição do valor estabelecido pelo Decreto nº 11.150/02 prejudica-se a aplicação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), uma vez que com frequência os juízes entendem que as dívidas adquiridas pelo consumidor em comparação com o seu salário não comprometem o valor de vinte e cinco por cento do salário-mínimo. Ou seja, a manutenção desse valor baixo não garante efetivamente o mínimo para que as pessoas idosas vivam com dignidade.

5. CONCLUSÃO

O superendividamento de idosos é um problema social complexo que afeta a qualidade de vida dessa população. A falta de transparência na oferta de crédito, juntamente com a complexidade dos contratos de empréstimo, torna os idosos particularmente vulneráveis a acumular dívidas excessivas. Isso tem sérios impactos na saúde física e mental, na autonomia e na dignidade das pessoas idosas. Portanto, a transparência na oferta de crédito desempenha um papel crucial na prevenção do superendividamento e na promoção de uma qualidade de vida financeiramente saudável para os idosos.

Além disso, a necessidade de políticas de proteção é inegável, visto que o superendividamento pode ter consequências devastadoras para a economia e o bem-estar das famílias brasileiras. A regulamentação financeira rigorosa, juntamente com a promoção da educação financeira direcionada aos idosos, é essencial para proteger essa população contra práticas de empréstimo abusivas. As instituições financeiras também têm a responsabilidade de simplificar seus produtos e garantir que os idosos tenham acesso a opções de empréstimo que atendam às suas necessidades específicas.

No entanto, a análise crítica do Decreto nº 11.150/22 revela que o valor estabelecido como mínimo existencial é insuficiente para garantir uma subsistência digna aos idosos. Esse valor não atende às necessidades básicas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o Decreto tem sido interpretado de maneira restritiva pelos tribunais, negando a instauração do processo de repactuação compulsória de dívidas, o que coloca em risco a segurança financeira dos idosos.

Portanto, é imperativo que se reveja o valor estabelecido pelo Decreto e se promova uma abordagem mais abrangente para a proteção dos direitos e da qualidade de vida dos idosos. A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio orientador, garantindo que os idosos tenham acesso a crédito de maneira segura e consciente, preservando assim sua dignidade e qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Carmen Silva Lima de. **O Princípio da Transparência**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário oficial da União. 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de estabelecer diretrizes gerais para o superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei n 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. 2 jul. 2021. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Cível nº 0707130-59.2022.8.07.0001 1617029. Relator: Ana Cantarino. Órgão Julgador: 5ª Turma

Cível. Data do julgamento: 21 de set. 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671507818>. Acesso em: 22 out. 2023.

CAMPOS, C. N.; MARQUES, M.; ROSIÈRE, B. C. **Superendividamento da Pessoa Idosa**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

CHAULFUN, Gustavo. **Situação jurídica do consumidor idoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

MELO, Louise Gabrielle Esteves Soares de. **O superendividamento do consumidor idoso: uma análise da hipervulnerabilidade, do direito à informação e do consumo de crédito**. 2015. 94 f. Monografia (Especialização em Direito Social, Ambiental e do Consumidor) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

MORAES, Cristina Castro. **A armadilha dos empréstimos consignados**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: 30 set. 2023.

NASCIMENTO, Bárbara. **Dívida do Brasil sobe 27,2% na pandemia e fica entre as maiores dos emergentes**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/>. Acesso em: 22 out. 2023.

RYDLEWSKI, Carlos. **Inadimplência entre idosos explode em um ano no Brasil**. Metrôpoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/negócios/inadimplencia-entre-idosos-explode-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SERASA. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil**. Serasa, 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-dainadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.